



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5490937-45.2021.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

DIVERGENTE : DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

AGRAVANTE : HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA BURINI – OAB/DF 42.842-S

ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA – OAB/DF 34.149-A

AGRAVADA : CSA - CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

VOTO DE DECLARAÇÃO DIVERGENTE

(ACOMPANHANDO O REDATOR DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD)

Consoante asseverado pelo eminente Desembargador Itamar de Lima no relatório lançado (movimento 13 e ratificado 28), trata-se recurso de agravo de instrumento interposto por Honeywell do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo juiz de direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Otacilio de Mesquita Zago nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência movida em seu desfavor por CSA – Centro de Serviços Aeronáuticos Ltda.

1.Decisão recorrida

Por força da decisão vergastada (movimento 05, dos autos principais n. 5396702-30.2021.8.09.0051), o magistrado singular deferiu a medida liminarmente postulada, ao seguinte fundamento:

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GEORGES DE MOURA FERREIRA - Data: 24/06/2022 14:58:08



[...]

De uma análise perfunctória dos documentos trazidos com a exordial, restou demonstrada a probabilidade do direito, pois o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) n. 21 da ANAC, exige que:

O detentor de um certificado de tipo ou um certificado suplementar de tipo de uma aeronave, motor ou hélice, **deve fornecer pelo menos um conjunto completo das Instruções para Aeronavegabilidade Continuada, para o proprietário** de cada aeronave, cada motor ou cada hélice quando de sua entrega ou quando da emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade padrão para a aeronave envolvida

(...) o detentor de um certificado de tipo ou certificado suplementar de tipo **deve colocar tais instruções à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requeiram o cumprimento de qualquer condição de tais Instruções.** Adicionalmente, modificações em Instruções para Aeronavegabilidade Continuada devem ser colocadas à disposição de qualquer pessoa a quem os RBAC requeiram o cumprimento de qualquer uma de tais Instruções. (Destaquei)

Ademais, por certo que a exigência da documentação pela ANAC é incapaz de revelar segredos corporativos da requerida, que justificariam sua resistência em entregar a documentação, pois se referem apenas aos manuais e instruções de aeronavegabilidade.

Além disso, patente o perigo de dano, pois a requerente teve suspensa a execução de serviços em artigos dos fabricantes da requerida, o que a impede de exercer com plenitude sua atividade econômica (evento 1, doc. csadecisaoanacdesabilitacao.pdf).

Assim, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

ANTE O EXPOSTO, concedo a liminar pleiteada para que a ré providencie, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o valor máximo de R\$ 500.000,00 em caso de descumprimento, a entrega dos manuais e instruções de aeronavegabilidade continuada atualizados referentes aos produtos unidades de energia auxiliar e FCU fabricados por ela, conforme descrito na petição inicial. [...]"

2.Síntese das razões recursais - Honeywell do Brasil Ltda.

Inconformada, em suas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que o ato judicial objurgado é ilegal, gera iminentes riscos operacionais, implica em irreversibilidade da medida, sobretudo porque esvazia por completo a controvérsia e, por conseguinte, torna imutável as consequências jurídicas de uma decisão precária e provisória, causando-lhe prejuízo.

Nesse contexto, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo com o condão de obstar a imediata eficácia até o final do julgamento de mérito deste recurso.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão vituperada que deferiu a medida liminarmente pleitada pela agravada e, como corolário, impôs-lhe a obrigação de entregar os manuais e instruções de aeronavegabilidade continuada, devidamente atualizados, inerentes aos produtos unidades de energia auxiliar e FCU fabricados por ela, no prazo de 10(dez) dias, nos moldes perquiridos na



exordial. E, ainda, arbitrou multa diária no valor de R\$ 5.000,00, até o valor máximo de R\$ 500.000,00 em caso de descumprimento da ordem liminar.

3.Voto do relator – Desembargador Itamar de Lima

Do exame deste caderno processual, constata-se que o relator, o Desembargador Itamar de Lima, concedeu a medida de efeito suspensivo para obstar a imediata eficácia da decisão perscrutada até o final do julgamento do crivo meritório desta insurgência, consoante as razões de decidir insertas no movimento 04.

No mérito, após a análise do caso e sopesados os elementos probatórios existentes nestes autos e no processo originário, o relator do voto condutor do acórdão pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, cuja ementa reproduz-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR DETERMINANDO A ENTREGA DE MANUAIS E INSTRUÇÕES DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA REFERENTES AOS PRODUTOS FABRICADOS PELA DEMANDADA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MEDIDA QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA.

1. Nos moldes do que dispõe o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Ausentes tais requisitos, porquanto não demonstrada a probabilidade do direito invocado, e tendo em conta ainda a irreversibilidade da medida, que esgota o objeto da demanda, não há como ser concedida a liminar deferida em primeira instância.

Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada”.

4.Divergência – Desembargador Wilson Satafle Faiad

Diversamente do entendimento expedido pelo relator, por ocasião do julgamento iniciado no dia 03 de maio de 2022 (movimento 39), o Desembargador Wilson Satafle Faiad dissentiu oralmente do posicionamento adotado pelo relator por vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, preconizados no artigo 300, do Código de Processo Civil, notadamente a irreversibilidade da medida vindicada pela recorrente.

5.Desfecho – acompanhar divergência

Ao reverso do posicionamento do relator, após a análise do caso concreto, **sopesando a legislação específica aplicável à espécie, hei de acompanhar o dissenso suscitado pelo Desembargador Wilson Satafle Faiad no sentido de confirmar a decisão singular que deferiu liminarmente a obrigação de fazer consistente na entrega dos manuais e instruções da aeronavegabilidade continuada, devidamente atualizados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incidência de multa diária cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 500.000,00(quinientos mil reais).** Explica-se.

Nota-se que o julgador singular amparou o veredito no Regulamento Brasileiro Civil (RBCA) n. 21 da ANAC que impõe à fornecedora (agravante) o ônus do fornecimento dos



documentos vindicados pela autora da demanda principal. Logo, demonstrada a probabilidade do direito da recorrida, tal como reconhecido no primeiro grau de jurisdição.

Malgrado a edição da Instrução Suplementar (IS) n. 21-001 de 12/11/2021 pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com vigência a partir de 1º de dezembro de 2021, tem-se que o item 5.1.10 da referida norma reguladora, corrobora em sentido diverso da tese deduzida pela recorrente, conforme expressa previsão:

“5.1.10 – Embora a competência do requerente seja avaliada no âmbito do projeto específico, é importante observar também que isso não o exime de cumprir com todas as suas responsabilidades previstas na legislação vigente, como aquelas estabelecidas nas seções 21.49, 21,50 ou 21.99 do RBCA 21.A ANAC poderá fiscalizar o detentor do certificado de tipo no cumprimento de suas obrigações e aplicar as sanções cabíveis caso seja observado um não cumprimento com alguma de suas responsabilidades definidas nos regulamentos vigentes”.

A despeito da matéria fática ser controvertida, verifica-se que os elementos probatórios dos autos direcionam que a medida de liminar de fornecer os manuais e instruções de aeronavegabilidade continuada, atualizados referentes aos produtos unidades de energia auxiliar e FCU fabricados por ela, determinada pelo juízo primevo, afigura-se, em sede de cognição sumária, extremamente imprescindível, motivo pelo qual não merece censura.

Não obstante isso, evidenciado também o perigo de dano, pois a autora/agravada teve suspensa a execução de serviços em artigos dos fabricantes da requerida, como mostra o documento acostado ao movimento 01, dos autos principais n. 5396702-30).

Por outro viés, não há que se falar em irreversibilidade da medida, dado que a Instrução Suplementar (IS) n. 21-001 de 12/11/2021 pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), está em plena vigência desde de 1º de dezembro de 2021.

Desse modo, escorreita a concessão da tutela de urgência pelo juízo singular fundada no poder discricionário e ato do prudente arbítrio e livre convencimento motivado ante a adequada avaliação dos elementos fático e probatório dos autos, com o escopo de perquirir a existência dos requisitos autorizadores da medida liminarmente postulada, quais sejam, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dicção do artigo 300 do Código de Processo.

Dessarte, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar nos moldes delineados, imperiosa é a manutenção da decisão recorrida que concedeu a liminar pleiteada para que a ré providencie, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o valor máximo de R\$ 500.000,00 em caso de descumprimento, a entrega dos manuais e instruções de aeronavegabilidade continuada, devidamente atualizados, referentes aos produtos unidades de energia auxiliar e FCU fabricados por ela, conforme descrito na petição inicial da ação primitiva.

6. Dispositivo

Com essas razões jurídicas, **ousou divergir dos fundamentos do voto do relator o Desembargador Itamar de Lima e, por outro lado, adiro ao voto oral divergente do Desembargador Wilson Satafle Faiad, diante da inexistência de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia que importem na modificação do ato judicial impugnado, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso manejado, com a manutenção da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida pela autora/agravada.**



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
vogal

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GEORGES DE MOURA FERREIRA - Data: 24/06/2022 14:58:08

